



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. ANTÔNIO CAMBRAIA e outros)

Os arts. 144, 153, 159, 167 e 177, dispositivos constantes da Proposta e da Constituição, bem como os arts. 76 e 93 do ADCT e da PEC passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 144.

.....

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades e a constituição de um sistema único que integre todos órgãos referidos no “caput” em uma rede regionalizada e hierarquizada.

.....

§ 10. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão na manutenção e desenvolvimento do sistema único de segurança pública no mínimo a receita decorrente da repartição prevista no art. 159, III, facultada a lei prever a transferência de até vinte por cento destes recursos para os Municípios que atendam ao disposto no § 8º. ”

.....

Art. 153.

.....

VIII - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....

§ 6º. O imposto previsto no VIII:

I - terá alíquota máxima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei;

II - não se sujeita ao disposto no § 5º, nem incidirá sobre transações relativas às exportações para o exterior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- será restituído, no todo ou em parte, nos termos da lei, aos empregadores que comprovem acréscimo de seus recolhimentos da contribuição prevista no art. 195, I, “a”, especialmente quando decorrente do aumento do total de empregados.”

.....
Art. 159.

.....
III - do produto da arrecadação do imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, vinte e cinco por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente às respectivas populações;

.....
§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos dos incisos II e III, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II..”

Art. 167.

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para o sistema único de segurança pública, as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 144, § 10, 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....
Art. 177.

.....
§ 4º.

.....
II -

.....
c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, aplicados diretamente pelos Estados e pelo Distrito Federal ao menos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação proporcionalmente às suas respectivas malhas de transportes, cabendo a lei definir os critérios de rateio e destinar parcela para os Municípios que integrem Regiões Metropolitanas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investirem em projetos integrados investirem em projetos integrados de transporte urbano de massas.”

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 e 2004, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", II e III, e § 4º; 177, § 4º, II, "c"; e 212, § 5º, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se referem o art. 159, I, "c" e "d", da Constituição.” (NR)

.....

Art. 93. O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição, fica instituído na data da promulgação desta Emenda e passará a ser exigido nos mesmos termos da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, de que tratam os arts. 84 e 85 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. A alíquota máxima prevista no art. 153, § 6º, I, será:

I- de trinta e oito centésimos por cento no exercício financeiro em que entrar em vigor esta Emenda;

II- reduzida em três centésimos por cento em cada exercício financeiro seguinte até ser fixada em oito centésimos por cento.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta emenda é a imediata transformação da CPMF em imposto permanente, porém, fixada desde já a trajetória de redução de sua alíquota máxima e destinados 25% de sua arrecadação para os Estados e Municípios, sendo que tais transferências serão integralmente vinculadas à constituição de um sistema único de segurança pública, para integrar os esforços dos diferentes governos no combate a violência que é dos maiores males que assola a atual sociedade brasileira.

Sala das Reuniões, de de 2003

**DEPUTADO ANTÔNIO CAMBRAIA
(PSDB/CE)**